



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.900302/2008-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.215 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente TRANSPORTADORA E COMERCIAL JINGO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. DARF COMPENSANDO DÉBITO EXTINTO POR PAGAMENTO.

Constatado efetivo erro de fato no preenchimento da DCOMP, com informação de DARF compensando débito extinto por pagamento, é de se reconhecer o crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior apurado bem como a prévia extinção do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 36/40) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 09, que homologou parcialmente a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente, às folhas 43/51, em síntese, alega erro no preenchimento das seis DCOMP relacionadas à folha 01, nas quais equivocadamente informou como crédito os valores dos DARF pagos a maior relativos respectivamente aos períodos de março a agosto de 2004, e como débito os próprios montantes retificados dos débitos quitados pelos mesmos DARF. Demonstra, mediante a Declaração Anual Simplificada à folha 03, transmitida em 31/05/2005, bem como pela planilha à folha 51, que pretendia compensar os débitos de outubro, novembro e dezembro de 2004 com os valores pagos a maior pelos referidos DARF. Por fim, solicita o cancelamento dos débitos indevidamente confessados por meio das DCOMP preenchidas equivocadamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Na DCOMP nº 11035.71445.111004.1.3.04-2339 (folhas 12/16) constam, como origem do crédito, o DARF de período de apuração 31/03/2004, código de receita 6106, data de arrecadação 12/04/2004 e valor principal e total de R\$ 3.012,24 (folha 14), bem como débito de código de receita 6106-0, período de apuração março de 2004, data de vencimento 12/04/2004 e valor principal e total de 2.008,16 (folha 15).

Observa-se, de pronto, tratarem, débito e crédito, de mesmo código de receita e período de apuração, com data de vencimento coincidente com a de arrecadação.

Na Declaração Anual Simplificada à folha 03, transmitida em 31/05/2005, cujos valores não foram contestados por fiscalização, consta como Simples Devido relativo a março de 2004 o montante de R\$ 2.008,16, o exato valor do débito informado como a compensar na DCOMP, cuja diferença de R\$ 1.004,08 em relação ao DARF informado como crédito corresponde ao valor de crédito reconhecido no referido despacho decisório. Observe-se que o débito indicado na DCOMP encontra-se extinto por pagamento.

O pagamento informado como crédito é, portanto, DARF pago a maior relativo ao próprio débito informado como objeto de compensação na DCOMP.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para manter o reconhecimento do crédito original, de 12/04/2004, no valor de R\$ 1.004,08, ressaltando que o débito de Simples, código de receita 6106-0, período de apuração março de 2004, data de

Processo nº 10820.900302/2008-45
Acórdão n.º **1003-000.215**

S1-C0T3
Fl. 60

vencimento 12/04/2004 e valor principal e total de 2.008,16, encontra-se extinto por pagamento efetuado com o próprio DARF origem do crédito reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson